

Senhora Pregoeira do
MUNICÍPIO DE SOLEDADE

Referência:
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **Brave Distribuidora Ltda**, inscrita no CNPJ nº **43.892.634/0001-09**, sediada a Rua Lauro Muller, 101, Térreo, Centro, Palmitos/SC, CEP 89887-000, por intermédio de sua representante legal Sra. Andréia Folle Sponchiado, Sócia-Administradora, CPF 900.689.800-78, vem respeitosamente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

2 – DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO:

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar o princípio da Igualdade.

2.1 Do embasamento legal:

Lei Federal nº 14.133/2021: *“A impugnação ao edital deve ser feita por intermédio de uma petição formal, com os fundamentos da irregularidade apontada, endereçada ao pregoeiro responsável por aquele procedimento licitatório e protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes do início do certame (art. 164, caput da Lei 14.133/2021)”*.

2.2 Do edital da Licitação

13. DA IMPUGNAÇÃO

13.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.

3 – DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Através da presente impugnação, pretendemos demonstrar ainda nesta seara administrativa o total descabimento das exigências de participação de empresas com sede ou filial em um raio máximo de 10 (dez) quilômetros e prazo de entrega de 48 (quarenta e oito) horas, contidas no Edital e Termo de Referência.

3.1 Da participação:

Com relação a participação, o edital determina o seguinte:

A empresa vencedora deverá ter sede ou filial em um raio de no máximo 10 (dez) quilômetros, tendo como centro o local onde está localizado o prédio do Centro Administrativo do Município. Justifica-se a contratação apenas de empresa que tenha sede ou filiais no raio estipulado, em razão de otimizar-se o tempo de fornecimento dos materiais, cujos são de extrema necessidade para manutenções diárias da Municipalidade, bem como, viabilizar o atendimento do prazo de entrega citado neste Termo de Referência, contribuindo para a agilidade do processo de conserto e a racionalização dos custos para o Município. Salienta-se, que o perímetro estipulado abrange a todas as empresas do Município de Soledade/RS. (grifei)

Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

De acordo com o determinado no artigo 9º, nota-se que o edital infringe o estabelecido na Lei e restringe a participação.

A exigência da localização da empresa a no máximo 10 quilômetros é totalmente descabida e, apesar de haver uma razão aparentemente justificável pelo órgão, essa se mostra insuficiente e desproporcional. Argumenta esta administração a necessidade de otimizar o fornecimento dos materiais, que, em sua definição tratam-se de produtos de extrema necessidade, no entanto resta equivocado tal entendimento. Fica evidente que tal exigência busca tão somente privilegiar empresas locais, com exclusividade de fornecimento. Esse privilégio concedido está claramente em desacordo com o que determina o artigo 5º da lei 14.133:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifei)***

Em síntese, determinar um espaço geográfico de apenas 10 km, é uma afronta a competitividade, princípio básico do procedimento licitatório, pois exclui da disputa empresas capacitadas, especializadas no ramo e que possuem elevado grau de competitividade no mercado em virtude dos preços atrativos que praticam. E, uma vez que a viabilidade de entrega por demais empresas sediadas distantes da limitação definida esta comprovada, entende-se que a limitação geográfica não interfere na prestação dos serviços. Além do mais, a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa, independentemente da localização das licitantes que desejam participar.

Importante destacar outro processo de licitação (PE 66/2023) deste órgão, no qual foi estabelecido o raio de distância de 200 (duzentos) quilômetros, tendo itens arrematados pela nossa empresa, tendo em

vista que as entregas dos produtos em questão eram realizadas diretamente pelo fabricante, que estava localizado no limite geográfico determinado.

Na tabela abaixo é possível constatar que havia apenas 1 fornecedor local (no raio de 10 quilômetros) participante para os itens licitados. É possível evidenciar que os preços praticados pela licitante local ficaram cerca de 40% acima do valor arrematante, ficando comprovado conforme justificativas apresentadas que não há razões plausíveis para determinação deste curto espaço geográfico.

Item	Descrição do item	Quantidade de empresas locais (máximo 10 km)	Valor praticado pelas empresas locais (10 km)	Valores praticados por empresas até 200 km	Valor do lance vencedor
1	Caixa d'água em polietileno	0	-	Empresa 1: R\$ 329,00 Empresa 2: R\$ 325,00 Empresa 3: R\$ 324,90	R\$ 323,40
2	Caixa d'água em polietileno	1	R\$ 1.194,00	Empresa 1: R\$ 1.020,00 Empresa 2: R\$ 1.194,00	R\$ 870,00
3	Caixa d'água em polietileno	1	R\$ 3.199,00	Empresa 1: R\$ 2.888,87 Empresa 2: R\$ 2.778,36 Empresa 3: R\$ 2.599,90 Empresa 4: R\$ 3.199,00	R\$ 2.240,00
4	Caixa d'água em polietileno	1	R\$ 5.175,00	Empresa 1: R\$ 5.175,00 Empresa 2: R\$ 5.484,44	R\$ 3.640,00
5	Caixa d'água em polietileno	1	R\$ 9.920,00	Empresa 1: R\$ 9.920,00 Empresa 2: R\$ 7.820,00 Empresa 3: R\$ 7.398,00	R\$ 6.945,00

Destaca-se que o certame licitatório tem como princípio fundamental a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade. Tal restrição imposta no edital, além de excessiva, a título exemplificativo se aplica a serviços básicos considerados essenciais e não para fornecimento de bens comuns, como é o objeto da licitação.

Os itens apresentados neste instrumento caracterizam-se como de natureza comum, tendo em vista que são geralmente ofertados pelas empresas e são facilmente comparáveis entre si, já que possuem padrões de desempenho e de características gerais similares, de modo a permitir objetivamente uma decisão de compra, com base no menor preço, por meio de especificações usuais e amplamente praticadas

no mercado. Tal objeto, em hipótese alguma, justifica-se uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 10 quilômetros participarem.

Ainda sobre o tema, destaca-se que os materiais licitados não se caracterizam de extrema urgência ou que sua falta provoque prejuízos a Administração. Suas características são invariáveis ou então, sujeitas a diferenças mínimas. São materiais considerados para manutenção e, mesmo que o município não tenha em estoque no momento que precise, mesmo assim não irá afetar sua utilização, pois são amplamente encontrados no mercado, estando disponíveis em qualquer momento, não precisando conter características peculiares para atingir seus fins. A classificação dos bens como sendo de extrema necessidade citada no Termo de Referência está equivocada.

Existem licitações para objetos classificados como bens comuns, para os quais a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Cabe ressaltar ainda que extrema necessidade caracteriza: alimentação, medicamentos, equipamentos para saúde, fornecimento de água, energia elétrica. Assim, conforme já demonstrado anteriormente, o objeto desta licitação não possui natureza de indispensabilidade da localização geográfica para a execução satisfatória de seu objeto.

Sobre o tema, o TCU assim se posiciona:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O estabelecimento da distância está intimamente ligado com a quantidade de fornecedores disponíveis naquele raio, estabelecendo preferências ou distinções, sem amparo legal para tal exigência que certamente levará ao direcionamento do certame e o afastamento de empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços. A limitação do raio de atuação dos licitantes, por si só restringe o caráter competitivo, contrariando os preceitos legais, direcionando a participação de um número restrito de licitantes, afrontando os princípios já mencionados.

Em que pese exista a imposição legal de restringir participação, deverá existir justificativa satisfatória para que isso ocorra, o que não se ocorre no presente instrumento editalício. A condição de participação de empresas com sede ou filial de um raio de 10 quilômetros deveria ser justificada em circunstâncias como:

- A exigência de raio aumentará o custo da contratação: Fato não comprovado, pelo contrário, tem-se por experiência de processos anteriores que os fornecedores locais possuem preços superiores se comparados aos demais participantes;
- Haverá prejuízo a Administração se a contratada estiver sediada em raio maior daquele exigido no Edital.
- quantas empresas locais tem capacidade de atender ao objeto licitado: Fato não comprovado.

Ou seja, em caso justificado, é aceitável o estabelecimento de uma distância geográfica exígua como esta. Porém, percebe-se que este não é o caso em tela, pelo contrário, os argumentos demonstram de forma clara, que este requisito apenas está restringido a participação e gerando maiores custos a administração.

3.2 Do prazo de entrega:

Em relação ao prazo de entrega, o edital determina o seguinte:

2. DA ENTREGA/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

*2.2. A entrega/disponibilização do material deverá ser feita por conta da empresa vencedora do item, em local e horário previamente indicado pela Administração pública, em **no máximo 48 horas**, podendo ser prorrogado, a critério da Administração Pública, independente da quantidade solicitada.*

O Princípio da Razoabilidade estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente. Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto. Sobre este ponto, é de primordial importância que o prazo para entrega seja adequado à atual realidade dos sistemas de fabricação, logística e transporte.

O prazo de 48 horas estabelecido no Edital apenas justifica o critério de estabelecer que a empresa vencedora deverá ter sede ou filial em um raio de no máximo 10 (dez) quilômetros, impondo uma exigência

que não é compatível com o objeto da licitação, não tendo sido encontrada no edital justificativa admissível para prazo tão curto, conforme já citado.

Considerando o volume dos materiais licitados, nem mesmo uma empresa sediada no raio de 10 (dez) quilômetros consegue cumprir. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística. Considerando a entrega de matéria prima, tempo de fabricação, reunião dos itens, em especial sua reunião junto aos diversos fabricantes, classificação, vistoria, embalagem, emissão fiscal, despacho, contratação do frete/transporte e efetiva entrega no local de destino, ou seja, não resta dúvida de que o prazo é exíguo e seu cumprimento inexecutável.

Este tipo de cláusula no edital, só vem a ofuscar o certame licitatório, pois afasta diversas empresas. A grande maioria dos fornecedores dos produtos em questão não os mantém em grande estoque (nem mesmo os fabricantes), analisando que o objeto mencionado no termo de referência exige grandes quantidades. Logo, o fabricante ou o distribuidor necessitam de prazo mais elástico para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas. Vejamos, por exemplo o item 310 (filtro anaeróbico), a quantidade total solicitada é de 100 unidades. Por se tratar de um registro de preços, sabe-se que é possível que seja adquirido apenas uma unidade, ou 100 unidades em um único pedido, não há como preestabelecer a quantidade que será empenhada. Ou seja, é possível que nem mesmo o fabricante atenda a quantidade solicitada no momento do empenho, a depender do pedido que é imprevisível. No exemplo citado, se a administração empenhar 20 unidades em um único pedido por exemplo, talvez nem mesmo o fabricante possua esta quantidade em estoque, muito menos os lojistas distribuidores, tendo em vista que se trata de um produto técnico, fabricado conforme demanda.

Observa-se em licitações anteriores, como no pregão eletrônico 66/2023 deste órgão, no qual o prazo de entrega era de 7 dias úteis, para itens similares constantes neste processo (exemplo, para caixas d'água), que no momento da entrega houve aceite da prorrogação do prazo por parte deste órgão. Esta prática, corrobora com a tese de que a única intenção ao definir o curto prazo de entrega é afastar fornecedores que não sejam locais. Já que, contrariando a justificativa exposta no edital, no momento da entrega esta administração não encontra problemas em dilatar o prazo de entrega inicialmente concedido, em virtude de os materiais a serem entregues não se tratarem de extrema urgência.

Por fim, não resta outro entendimento, se não o intuito de estabelecer exigências excludentes para afastar fornecedores de outras localidades que não o próprio município. Estas exigências acabam por direcionar a licitação, trazendo para o órgão público propostas menos vantajosas. Seguindo esse raciocínio, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, que está relacionado ao planejamento dos gastos públicos. Outrossim, caso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas que, muito embora consigam

fornecer os produtos a preço bastante competitivo e com qualidade esperada, não possuam disponibilidade de produção para entregar no prazo estabelecido no edital.

DOS PEDIDOS:

- 1) Seja recebida e autuada a presente impugnação visto que tempestiva e apresentada na forma legal;
- 2) Sejam, pelas razões expostas na presente impugnação, reformulado o Edital Licitatório, e excluída a cláusula indevida determinada no termo de referência, excluindo a exigência da localização da empresa (sede ou filial) a um raio de 10 quilômetros da sede do órgão licitante.
- 3) Seja acatada em sua integralidade a presente impugnação, por medida de atendimento à Lei e à Justiça, e reformulando-se o Edital Licitatório à realidade ática do mercado e dos princípios legais da ampliação do acesso ao certame e ainda, ao princípio da competitividade e igualdade.
- 4) Seja alterado o prazo de entrega dos produtos para 20 (vinte) dias, prazo este razoável, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração.
- 5) Por fim, que a decisão formal que deferiu ou indeferiu a presente impugnação nos seja enviada, por e-mail (licitacao@bravedistribuidora.com.br) para fins de ciência e adoção das medidas ulteriores que se fizerem necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmitos/SC, 4 de abril de 2024.

ANDREIA

FOLLE

SPONCHIADO:

90068980078

Assinado de forma digital
por ANDREIA FOLLE
SPONCHIADO:90068980078
Dados: 2024.04.04 17:39:56
-03'00'

Andréia Folle Sponchiado

Sócia-Administradora / CPF: 900.689.800-78